



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000271-70.2014.815.0601

**ORIGEM** :Comarca de Belem  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Alexandra de Lima Alves  
**ADVOGADO** :Claudio Galdino da Cunha – OAB/PB 10751  
**APELADO** :Município de Belem  
**ADVOGADO** :Rafaella Fernanda Leitão S. Costa – OAB/PB 14901

**ADMINISTRATIVO** – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Concurso Público – Nomeação tardia por força de decisão judicial – Ausência de contraprestação – Impossibilidade de indenização por danos morais e materiais – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- Não se verificando flagrante arbitrariedade por parte da Administração Pública, o candidato nomeado tardiamente por decisão judicial não possui direito à indenização.

- “O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da

*administração pública a justificar  
contrapartida indenizatória.” (STJ – AgRg  
no REsp 1457197)*

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta por **ALEXANDRA DE LIMA ALVES** objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Bélem que, nos autos da ação de obrigação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela recorrente em face do **MUNICÍPIO DE BÉLEM**, julgou improcedente o pedido vestibular formulado na inicial. Custas e honorários pela autora, estes em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária deferida.

Nas razões recursais, a autora aduziu ser devida indenização em razão do retardamento da sua nomeação (fls. 56/64).

Devidamente intimado, o Município não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 68.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, alegando inexistir interesse do “*parquet*”, deixou de opinar sobre a demanda (fl. 74).

**É o relatório.**

### **V O T O**

Em que pese as razões ofertadas pela apelante, não vislumbro argumento suficiente a modificar a decisão combatida no que pertine ao pedido de indenização.

É que o vencimento, conforme definição doutrinária, constitui a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público, ou seja, é ele consequência do exercício efetivo do cargo.

Assim, como não foi prestado serviço público, não se concederia uma contraprestação por um labor não efetivado.

Do mesmo modo, é entendimento pacificado de que a nomeação tardia também não gera dano moral, pois o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração pública.

Aliás, esse é o entendimento adotado atualmente, tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Eis a jurisprudência do STF:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)*

Mais:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 593373 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00121)*

E mais:

*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Responsabilidade civil do estado. Nomeação retroativa. Direito à remuneração sem o efetivo exercício do cargo e contagem de tempo de serviço. Impossibilidade.*

*Precedentes. 3. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 840597 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011 PUBLIC 29-06-2011 EMENT VOL-02553-03 PP-00518)*

No mesmo sentido, enveredam os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.*

*1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.*

*2. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.*

*3. A jurisprudência mais recente desta Egrégia Corte e do STF entende pela impossibilidade do recebimento de remunerações sem a devida contraprestação, mesmo dos candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações postergadas, tampouco aos efeitos funcionais.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1265123/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015) (grifei)*

E:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS, estabeleceu ser imprópria a indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial sobre a aprovação em concurso público.*

*Afirmou que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. O STF, em*

*sede de repercussão geral, confirmou esse posicionamento (RE 724.347, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2015).*

*2. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos configuradores do dano moral. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular n. 7 do STJ.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1001625/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)*

### **Mais:**

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*SERVIDOR PÚBLICO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DE APOIO JUDICIAL B DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BOCAIÚVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. Precedente: AgRg nos EREsp.*

*1.455.427/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.3.2015.*

*2. Neste caso, a demora na publicação do ato de posse se deveu à resolução de determinados trâmites burocráticos, necessários para a aprovação final da designação do ora Agravante, pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressaltando o acórdão recorrido que o Estado comprovou que no período pleiteado remeteu vários ofícios internos a fim de regularizar tal situação, não restando configurada a sua inércia (fls. 195).*

*3. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 142.343/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)*

### **Ainda:**

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.*

*1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EResp 1.117.974/RS, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavaski, decidiu que o candidato cuja nomeação tardia tenha ocorrido por força de decisão judicial não tem direito a indenização pelo tempo em que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário.*

*2. Recurso Ordinário não provido.*

*(RMS 49.345/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 03/02/2016)*

**Por fim:**

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE.*

*[...]*

*5. A jurisprudência desta Corte Superior é sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário.*

*6. Mandado de segurança parcialmente concedido.*

*(MS 15.450/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012) (Grifei)*

Vê-se, assim, que os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que o retardado a nomeação não tem o condão de assegurar a autora a percepção de qualquer importância a título de indenização.

Forte nessas razões, não faz jus à recorrente a percepção de qualquer importância a título de indenização, nem mesmo a título de danos morais.

## **DISPOSITIVO**

Por tais razões, **nega-se provimento** à apelação cível, mantendo na íntegra a r. sentença.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85, do NCPC. Assim, elevo o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***